



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.372 - PE (2016/0305176-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZEU CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALICE FRANCESCHINI BARROS LIMA - RJ084158
AGRAVADO : CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PE018686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice de incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ e do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, o relator pode, de forma monocrática, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, como ocorre na espécie.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.372 - PE (2016/0305176-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZEU CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALICE FRANCESCHINI BARROS LIMA - RJ084158
AGRAVADO : CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PE018686

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ELIZEU CARNEIRO DOS SANTOS (ELIZEU) promoveu ação de cobrança de comissão de corretagem contra CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CONCAL) e DINIZ IMÓVEIS LTDA. (DINIZ), este posteriormente admitido como litisconsorte, alegando que iniciou trabalho de corretagem para venda de apartamentos, tendo recebido apenas parte da comissão devida.

O Juízo de piso julgou procedente o pedido quanto à CONCAL, mas extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* de DINIZ.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta por CONCAL, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido de ELIZEU, consoante se vê da seguinte ementa:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PEÇA INICIAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O INGRESSO DA DEMANDA. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDENTE EM AUTOS APARTADOS. VIOLAÇÃO A FORMA. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. SERVIÇO DE CORRETAGEM DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO. UTILIZAÇÃO DE CORRETORES PRÓPRIOS. SUBORDINAÇÃO. COLETA DE PROVA ORAL. TESTEMUNHOS NÃO CONCLUSIVOS. SUBORDINAÇÃO A CONSTRUTORA NÃO COMPROVADA. PROVA INCONCLUSIVA. Art. 333, I, CPC. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Preliminares: 1. Àquele que demanda em Juízo será exigida a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de inépcia. 2. Não será considerada inepta a petição inicial se a partir dos documentos coligidos pelo autor for constatado que o pedido e a causa de pedir estiverem devidamente determinados, da narração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre logicamente a conclusão e o pleito se apresenta juridicamente possível. 3. A Lei 1.060/50 dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. Mérito: 1. A existência de um contrato entre a construtora e empresa imobiliária do ramo de vendas retira, em princípio, a responsabilidade pelo pagamento de comissão de corretagem das unidades negociadas. 2. A prova testemunhai colhida não foi suficiente para apontar com segurança se o requerente, excepcionalmente, agia em nome da construtora ou da empresa de venda de imóveis. 3. A prova inconclusiva ou a prova insuficiente induz ao julgamento de improcedência da pretensão. 4. A prova documental, por sua vez, não permite a conclusão de que a construtora tenha se comprometido a pagar pelo serviço de corretagem realizado. 5. Nos termos do inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, deveria o autor apresentar provas quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, não logrando atestar suas alegações, não tem a pretensão de ser acolhida. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada por decisão unânime. Impugnação ao benefício da justiça gratuita não conhecida, à unanimidade. Apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Reversão da sucumbência, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decisão unânime (e-STJ, fls. 543/544).

ELIZEU manejou, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 333 do CPC/73, 597, 725 e 1.094 do CC/02. Sustentou que (1) a retribuição deve ser paga após prestado o serviço; (2) o corretor tem direito a sua comissão; (3) foi elaborado contrato verbal para a venda das unidades imobiliárias; e, (4) ficou comprovado seu direito à comissão.

O apelo nobre interposto por ELIZEU não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, com fulcro no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, do RISTJ, porque não foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

Nas razões do presente agravo interno, ELIZEU alegou que **(1)** foi assinado contrato entre as partes para a intermediação do negócio imobiliário; **(2)** existem testemunhas da venda que afirmam que ele foi a pessoa que intermediou toda a transação de venda das unidades imobiliárias; **(3)** foi dado provimento ao seu agravo em recurso especial e foi julgado o mérito do apelo nobre; e, **(4)** o seu recurso deve ser apreciado pelo colegiado, não podendo ser julgado de forma monocrática

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 735/738).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.372 - PE (2016/0305176-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELIZEU CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALICE FRANCESCHINI BARROS LIMA - RJ084158
AGRAVADO : CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PE018686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice de incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.

3. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ e do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, o relator pode, de forma monocrática, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, como ocorre na espécie.

4. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.019.372 - PE (2016/0305176-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ELIZEU CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALICE FRANCESCHINI BARROS LIMA - RJ084158
AGRAVADO : CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PE018686

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ELIZEU promoveu ação de cobrança de comissão de corretagem contra CONCAL e DINIZ, este posteriormente admitido como litisconsorte, tendo o pedido sido julgado procedente no tocante à CONCAL e extinto o processo quanto à DINIZ, por ilegitimidade passiva.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta por CONCAL, para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido de ELIZEU.

Não tendo sido admitido o apelo nobre interposto por ELIZEU, seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria da Ministra Presidente do STJ, não foi conhecido, porque não foram impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não trouxe nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou o óbice de aplicação das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ.

Ressalta-se que ELIZEU se limitou a alegar ter comprovado seu direito a receber a comissão de corretagem e não ser possível o julgamento do seu recurso por decisão monocrática, sem apresentar sequer uma linha infirmando o aludido óbice.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

[...]

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 825.386/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 19/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.

III - Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, j. 17/5/2016, DJe 27/5/2016 - sem destaques no original)

Dessarte, já que o óbice de aplicação das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ não foi infirmado, o recurso não merece conhecimento.

Ademais, é relevante afirmar que, nos termos da Súmula nº 568 do STJ e do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, o relator pode, de forma monocrática, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, como ocorre na espécie, já que a jurisprudência desta Corte afirma ser imprescindível a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0305176-5

AgInt no
AREsp 1.019.372 /
PE

Números Origem: 001199001000517 00244597420078170001 1199001000517 24459742007
244597420078170001 377924000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZEU CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALICE FRANCESCHINI BARROS LIMA - RJ084158
AGRAVADO : CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PE018686

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIZEU CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ALICE FRANCESCHINI BARROS LIMA - RJ084158
AGRAVADO : CONCAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTRO(S) - PE018686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.